



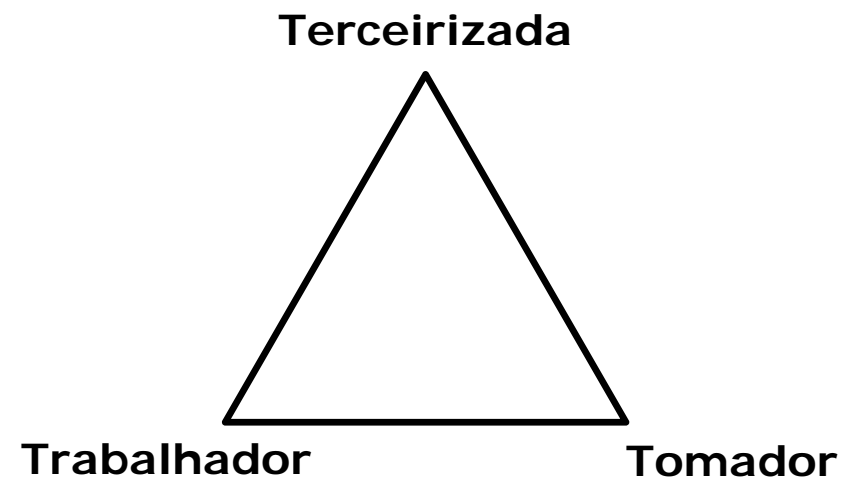
TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE

Italvar Filipe de Paiva Medina

Procurador do Trabalho

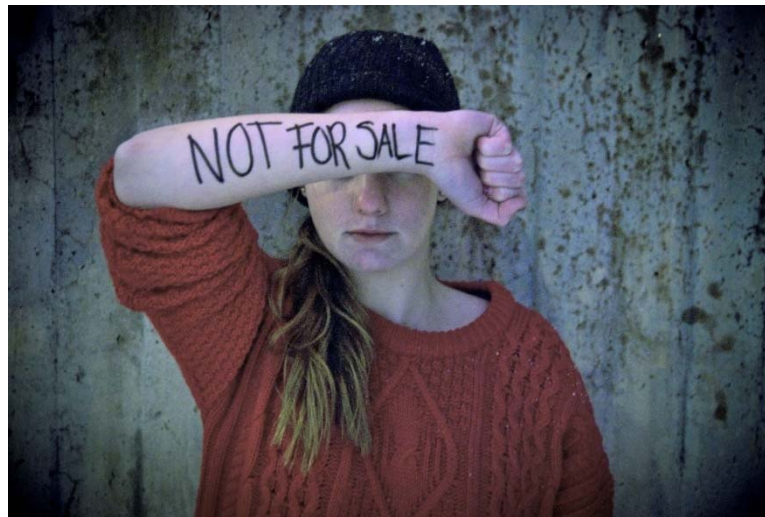
Especialista em Direito do Estado e em Direito e Processo
do Trabalho

CONCEITO



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS X INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

- O trabalho não há de ser considerado mercadoria ou artigo de comércio (art. 427 do Tratado de Versalhes)



LIMITES À TERCEIRIZAÇÃO

- **Atividade-meio x atividade-fim**
- **Vedação à precarização**
- **Especialização**
- **Subordinação**
- **Súmula 331 do TST:** "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

COOPERATIVAS

- **Sem fins lucrativos**
- **Trabalhadores autônomos**
- **Melhoria de condições de vida e trabalho**
- **Adesão voluntária**
- **Gestão democrática**



TERCEIRIZAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

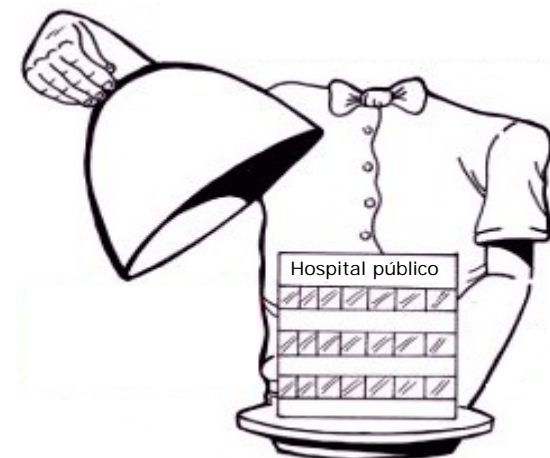
- **Concurso público (art. 37, II, da Constituição)**
- **Decreto-Lei nº 200/67**
- **Decreto nº 2.271/97**
 - **Art. 1º.** No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais **acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. [...]

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais **abrangidas pelo plano de cargos** do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
 - **Art. 4º.** É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam: [...]
 - II - caracterização exclusiva do objeto como **fornecimento de mão-de-obra**;
 - IV - **subordinação** dos empregados da contratada à administração da contratante

TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA

- **Constituição da República de 1988**

- **Art. 196.** A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 199. § 1º.** As instituições privadas poderão participar **de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**





TERCEIRIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA

- **Lei nº 8.080/90:**
 - **Art. 24.** Quando as suas disponibilidades forem **insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

- **Portaria MS nº 1.034/10:**
 - **Art. 2º.** Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:
 - I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,
 - II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- **Decisão do STF (ADI 1.923; Lei nº 9.637/98)**
- **Limitações**
 - Vedação à intermediação
 - Vedação à contratação de terceirizadas
 - Estudos sobre vantagens
 - Credenciamento para a contratação de profissionais
 - Publicidade e critérios objetivos e impessoais
 - Participação dos Conselhos de Saúde (art. 198, III, da CF/88, e Lei nº 8.142/90)